



Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>



CONTRARRAZÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001 SME

1 mensagem

DUPLO M CONSTRUTORA LTDA <duplom@uol.com.br>
Para: licitacao@sobral.ce.gov.br, "celic@sobral.ce.gov.br" <celic@sobral.ce.gov.br>

7 de abril de 2022 08:28

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL -CE
CONTRARRAZÕES
RECURSOS ADMINISTRATIVOS Nº P192129/2022
RECORRENTES: CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI E CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
RECORRIDAS: DUPLOM CONSTRUTORA LTDA e outros
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001 SME**

Atenciosamente,

**DUPLO M CONSTRUTORA LTDA
Evaristo Madeira Barros Jr**

 **contrarracoes_recurso_sobral.pdf**
163K



**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SOBRAL -CE**

CONTRARRAZÕES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS Nº P192129/2022

**RECORRENTES: CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI E
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**

RECORRIDAS: DUPLO M CONSTRUTORA LTDA e outros

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001 SME

DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP, empresa regularmente estabelecida nesta capital, na Rua Galáxia, 986, Luciano Cavalcante, inscrita sob o CNPJ Nº 07.319.254/0001-16, vem por meio desta apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO PELAS EMPRESAS CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI E CONSTRUTORA PLATÔ LTDA** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001 - SME**.

1 - RELATÓRIO



Em seus recursos, as empresas **CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI E CONSTRUTORA PLATÔ LTDA** alegam erroneamente que a empresa **DUPLO M CONSTRUTORA LTDA** não deveria ter sido habilitada, o que não merece prosperar, pelas razões a seguir:

2 - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E VASTA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

É sabido que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

Esses documentos são emitidos em nome do profissional após análise do requerimento e **a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.**

Não há a menor dúvida, senhores, quanto à legitimidade dos documentos apresentados por esta concorrente que comprovam a sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado.

A empresa **Duplo M Construtora LTDA**, como bem concorda e confirma o entendimento do Parecer Técnico de Análise, apresentou toda a documentação imposta e, ainda mais, o fez em quantidade superior à exigida, demonstrando com êxito, que tem experiência e já executou obras de porte e objeto similares, se não idênticos, ao objeto deste certame licitatório.



Douta Comissão, em vista do acima discorrido, deve-se manter a decisão de **HABILITAR A LICITANTE DUPLO M CONSTRUTORA LTDA**, já que o certame deve possibilitar o maior número de concorrentes para se atingir o objetivo maior da licitação: A ampla concorrência.

Não é à toa que Yara Darcy Monteiro, em seu trabalho intitulado “A Comissão Julgadora de Licitação” esclarece: Deve agir a Comissão, sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja através desse procedimento, selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decorre que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha”.

Lembra Adilson de Abreu Dallari: “Visa à concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva 2ª edição, pg. 69).

Logo a seguir continua o ilustre Doutrinador; “Portanto existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação, interesse público que haja o maior número possível de participantes”. (Obra citada na mesma página).



3 - DOS PEDIDOS

Isto exposto requer dessa comissão que o **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, impetrado pelas **EMPRESAS CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI E CONSTRUTORA PLATÔ LTDA**, seja declarado **IMPROCEDENTE POR INSUBSISTENCIA FÁTICA E LEGAL E QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO QUE DECLAROU HABILITADA A CONCORRENTE DUPLO M CONSTRUTORA**.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 06 de abril de 2022.

**EVARISTO MADEIRA
BARROS
JUNIOR:13957210330** Assinado de forma digital por
EVARISTO MADEIRA BARROS
JUNIOR:13957210330
Dados: 2022.04.07 08:23:13 -03'00'

DUPLO M CONSTRUTORA LTDA

Evaristo Madeira Barros Júnior

Representante legal